



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 20.10.2004
COM(2004) 685 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CE) n° 2340/2002 e o Regulamento (CE) n° 2347/2002
no respeitante às possibilidades de pesca de espécies de profundidade para
os Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 2004**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 2002, o Conselho estabeleceu quotas para um certo número de espécies de profundidade em determinadas zonas marinhas do Atlântico Nordeste (Regulamento (CE) n° 2340/2002¹). As limitações das capturas foram determinadas à luz de pareceres científicos que denunciavam a vulnerabilidade destas unidades populacionais e apontavam para a necessidade de adoptar medidas de conservação urgentes. Por outro lado, pelo Regulamento (CE) n° 2347/2002², o Conselho limitou a dimensão das frotas autorizadas a desembarcar quantidades importantes de espécies de profundidade, com base na maior dimensão da frota que desembarcou mais de dez toneladas por navio e por ano no período de três anos anterior ao início do processo de atribuição das possibilidades de pesca.

Nos termos do artigo 57° do Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, há agora que determinar as possibilidades de pesca para os novos Estados-Membros de acordo com o mesmo método que o adoptado pelo Conselho aquando da sua decisão relativa às possibilidades de pesca em 2002.

Quotas

A presente proposta estabelece possibilidades de pesca para os novos Estados-Membros de acordo com o método anteriormente utilizado pela Comissão aquando da formulação da proposta relativa à fixação de quotas para as espécies de profundidade. O registo oficial das capturas durante um período de referência de dez anos (submetido às organizações internacionais) foi examinado relativamente a cada espécie e a cada zona de gestão das quotas, tendo a proposta da Comissão relativa às possibilidades de pesca suplementares para cada novo Estado-Membro sido baseada nesses dados.

Este processo requer uma alteração do Regulamento (CE) n° 2340/2002 do Conselho que fixa, para 2003 e 2004, as possibilidades de pesca relativas às unidades populacionais de peixes de profundidade.

Capacidade das frotas

A Comunidade Europeia constituída por quinze Estados-Membros estabeleceu um limite à dimensão da frota autorizada a desembarcar espécies de profundidade em função da dimensão da frota que pescou estas espécies nos três anos anteriores à decisão de regulamentar a pesca. Dado que, na altura, os novos Estados-Membros não participaram na decisão, afigura-se agora pertinente decidir dos limites aplicáveis às dimensões das suas frotas de acordo com o mesmo método.

Este processo requer uma alteração do Regulamento (CE) n° 2347/2002 do Conselho que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associadas.

¹ JO L 356 de 31.12.2002, p. 1.

² JO L 351 de 28.12.2002, p. 6.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n° 2340/2002 e o Regulamento (CE) n° 2347/2002 no respeitante às possibilidades de pesca de espécies de profundidade para os Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 2004

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia³, nomeadamente o n° 2 do artigo 57°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) No Acto de Adesão de 2003 não foi feita nenhuma adaptação do Regulamento (CE) n° 2340/2002 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003 e 2004, as possibilidades de pesca relativas às unidades populacionais de peixes de profundidade⁴, a fim de conceder possibilidades de pesca aos novos Estados-Membros. Em consequência, é conveniente conceder essas possibilidades de pesca aos novos Estados-Membros relativamente a 2004, atendendo aos seus interesses.
- (2) A repartição das possibilidades de pesca não deve, contudo, conduzir a que as capturas efectuadas legalmente antes da entrada em vigor do presente regulamento sejam objecto de deduções das quotas por força do n° 1 do artigo 23° do Regulamento (CEE) n° 2847/93 do Conselho⁵, do artigo 5° do Regulamento (CE) n° 847/96 do Conselho⁶ ou do artigo 26° do Regulamento (CE) n° 2371/2002 do Conselho.

³ JO L 236 de 23.9.2003, p. 1

⁴ JO L 356 de 31.12.2002, p. 1.

⁵ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1954/2003 (JO L 289 de 7.11.2003, p. 1).

⁶ JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

- (3) O Regulamento (CE) n° 2347/2002 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associadas⁷, fixa limitações em termos de potência e de capacidade aplicáveis à frota de pesca autorizada a desembarcar quantidades importantes de espécies de profundidade e determina um período de referência para o estabelecimento dessas limitações, nomeadamente os três anos anteriores à sua entrada em vigor. É conveniente que sejam aplicáveis medidas semelhantes aos novos Estados-Membros, atendendo ao facto de a data de aplicação desse regulamento ser mais tardia para esses Estados-Membros.
- (4) É, pois, conveniente alterar os Regulamentos (CE) n° 2340/2002 e (CE) n° 2347/2002 em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) n° 2340/2002 é alterado do seguinte modo:

- (1) É inserido o seguinte artigo 3ºA:

“Artigo 3ºA

1. As capturas efectuadas entre 1 de Janeiro e 1 de Maio de 2004 por navios de Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 2004 são deduzidas das quotas estabelecidas no anexo I.
2. Até [15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros referidos no n° 1 notificam a Comissão do volume das respectivas capturas efectuadas entre 1 de Janeiro e 1 de Maio de 2004.”

- (2) É inserido o seguinte artigo 4ºA:

“Artigo 4ºA

O n° 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) n° 2847/93, o artigo 5º do Regulamento (CE) n° 847/96 e o artigo 26º do Regulamento (CE) n° 2371/2002 não são aplicáveis às capturas efectuadas pelos navios de Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 2004 antes de [data de entrada em vigor do presente regulamento], que excedam a quota determinada no anexo I do Regulamento (CE) n° 2340/2002.”.

- (3) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁷ JO L 351 de 28.12.2002, p. 6.

Artigo 2º

Ao artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2347/2002 é aditado o seguinte número:

“ 3. Em derrogação do nº 1, os Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 2004 calculam a potência global e o volume global dos seus navios que, durante o ano 2000, 2001 ou 2002, desembarcaram mais de 10 toneladas de qualquer mistura de espécies de profundidade. Estes valores globais devem ser comunicados à Comissão.”

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n° 2340/2002 é alterado do seguinte modo:

1. A secção relativa ao peixe-espada preto na zona V, VI, VII, XII passa a ter a seguinte redacção:

“5. Espécie:	Peixe-espada preto <i>Aphanopus carbo</i>	Zona:	V, VI, VII, XII (águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros)
Alemanha	37		⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida dentro desta quota.”
Estónia	348		
Espanha	185		
França	2600		
Irlanda	93		
Lituânia	38		
Polónia	20		
Reino Unido	185		
Outros ⁽¹⁾	10		
CE	3571		

(2) A secção relativa à lagartixa da rocha na zona Vb, VI, VII passa a ter a seguinte redacção:

“23. Espécie:	Lagartixa da rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona:	Vb, VI, VII (águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros)
Alemanha	10		⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida dentro desta quota.”
Estónia	87		
Espanha	86		
França	4 396		
Irlanda	346		
Letónia	38		
Lituânia	154		
Polónia	795		
Reino Unido	258		
Outros ⁽¹⁾	10		
CE	6180		

3. A secção relativa à maruca azul na zona VI, VII passa a ter a seguinte redacção:

“31. Espécie:	Maruca azul	Zona:	VI, VII (águas comunitárias e águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de países terceiros)
	<i>Molva dypterygia</i>		
Alemanha	39		⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida dentro desta quota. “
Estónia	5		
Espanha	122		
França	2788		
Irlanda	10		
Lituânia	4		
Polónia	2		
Reino Unido	709		
Outros ⁽¹⁾	10		
CE	3689		